



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.161 - MG
(2014/0234071-7)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADOS : MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA E OUTRO(S)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S)
PROCURADOR : TARSO DUARTE DE TASSIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : DELCIO ESTEVES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado foi claro ao assentar que, "falecido o devedor antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio".
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.161 - MG
(2014/0234071-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA contra acórdão da Primeira Turma, de que foi relator o em. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 136):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Ajuizada a execução fiscal contra executado já falecido, mostra-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação.
2. Atento ao enunciado da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, vedada, entretanto, a modificação do sujeito passivo da execução.
3. Falecido o executado, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da CDA, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução.
4. Agravo regimental desprovido.

Nas suas razões (e-STJ fls. 140/148), o embargante sustenta que o acórdão impugnado incorreu em omissão, porquanto não se manifestou sobre os seguintes argumentos: (a) é possível a mudança do sujeito passivo no caso dos tributos sobre a propriedade; (b) a legislação municipal que obriga o contribuinte a informar qualquer alteração quanto à titularidade do imóvel; (c) a obrigação tributária do IPTU "acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel"; e (d) "o espólio será responsável pelas dívidas tributárias do de cujus, isto é, aquelas realizadas em vida, com fatos geradores ocorridos até a abertura da sucessão".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.161 - MG
(2014/0234071-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

In casu, não ocorreu nenhum dos vícios supracitados.

Assentou o acórdão estadual (e-STJ fl. 65):

O crédito executado se refere ao IPTU e taxas dos exercícios de 2006 a 2009, conforme se verifica na Certidão de Dívida Ativa de fl. 03.

Por outro lado, a execução foi ajuizada contra Delcio Esteves, em 03 de setembro de 2010 (fl. 02v), tendo o Oficial de Justiça certificado seu falecimento (fl. 15), o que foi se comprova pela leitura da Certidão de Óbito de fl. 16, que indica que a morte do executado ocorreu em 04/09/1995.

Em face desse contexto, o acórdão ora embargado, adotando o entendimento consolidado na Súmula 392 do STJ, foi claro ao assentar que, "falecido o devedor antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução. Correta, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva".

Cumprе salientar que, na hipótese dos autos, a morte do contribuinte se deu antes mesmo da ocorrência dos fatos geradores, o que denota que o IPTU já deveria ter sido lançado em face do espólio, como novo titular, não sendo possível consertar esse vício na constituição do crédito por mera substituição da CDA.

Por fim, é cediço que, pela via do recurso especial, não é possível conhecer de eventual violação à legislação municipal, no caso, a que supostamente obrigaria os contribuintes à atualização do cadastro do imóvel.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0234071-7

EDcl no AgRg no
AREsp 580.161 / MG

Números Origem: 0145100396251 0145100396251 0145100396251001 0145100396251002
10145100396251003 0145100396251004 145100396251 396251742010

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S)
TARSO DUARTE DE TASSIS E OUTRO(S)
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELCIO ESTEVES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S)
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA E OUTRO(S)
PROCURADOR : TARSO DUARTE DE TASSIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : DELCIO ESTEVES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.